## CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

LETÍCIA FERREIRA DE ARAÚJO

**CRIMES PASSIONAIS:** o perfil do agressor

Paracatu 2019

## LETICIA FERREIRA DE ARAÚJO

**CRIMES PASSIONAIS:** o perfil do agressor

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Diogo Pereira Rosa

Paracatu

## LETÍCIA FERREIRA DE ARAÚJO

**CRIMES PASSIONAIS:** o perfil do agressor

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Diogo Pereira Rosa

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 06 de junho de 2019.

Prof. Msc. Diogo Pereira Rosa Centro Universitário Atenas

Prof. Frederico Pereira de Araújo Centro Universitário Atenas

D (M M/W)

#### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço e dedico a presente monografia aos meus pais, meus irmãos, minha filha e meu namorado que com todo apoio e carinho me incentivaram, me deram forças para que eu chegasse até esta etapa da minha vida. Aos meus amigos que me acompanharam nessa longa caminhada de cinco anos, pelas alegrias, tristezas e frustrações compartilhadas. E principalmente a Deus que me deu forças e fé. Enfim, a todos que direta e indiretamente tiveram sua contribuição para que hoje eu pudesse concluir mais essa etapa importante da minha vida.

#### RESUMO

O Presente trabalho tem o objetivo de discorrer sobre os crimes passionais, traçando o conceito e buscando o perfil do agressor, bem como seu histórico de ocorrência, e os motivos ensejadores, casos conhecidos e a consequência penal desses delitos praticados, além de sua penalidade, e sua evolução, e ainda mostrar que as mulheres são as principais vitimas. Além de pôr em pauta a necessidade de um olhar mais apurado por parte do judiciário.

Palavras-chaves: Crimes Passionais. Vítimas. Judiciário.

#### **ABSTRACT**

The present work has the purpose of discussing the crimes of passion and outlining the concept and looking for the profile of the aggressor, as well as its history of occurrence, the motivating motives, known cases and the penal consequence of these crimes practiced, besides its penalty, and its evolution, and still show that women are the main victims. In addition to putting into question the need for a closer look on the part of the judiciary.

Keywords: Passion Crimes. Victims. Judiciary.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
1.1 PROBLEMA	8
1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO	8
1.3 OBJETIVOS DA PESQUISA	9
1.3.1 OBJETIVO GERAL	9
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	9
1.4 JUSTIFICATIVA	9
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	10
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	10
2 CONDIÇÃO DA MULHER NO BRASIL E A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇ	ÇÃO
PENAL	11
3 A PAIXÃO E O CRIME PASSIONAL	14
3.1 CASOS DE HOMICÍDIO PASSIONAL COM MAIOR REPERCUSSÃO	NO
BRASIL	15
3.2 DANIELLA PEREZ, GUILHERME DE PÁDUA E PAULA THOMAZ	15
3.3 ELOÁ CRISTINA PIMENTEL E LINDEMBERG ALVES	16
3.4 MÉRCIA NAKASHIMA E MIZAEL BISPO	17
4 PERFIL DO AGRESSOR DE CRIME PASSIONAL	19
4.1 A PERSONALIDADE E CARACTERISTICAS PREDOMINANTES N	NOS
CRIMES PASSIONAIS	21
4.2 ASPECTOS DA VÍTIMA	22
5 COMPONENTES DO HOMICIDIO	25
5.1 AMOR	25
5.2 CIUME	25
5.3 PAIXÃO	26
5.4 HONRA E SUA LEGITIMA DEFESA	27
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERENCIAS	31

## 1 INTRODUÇÃO

O tema a ser abordado está direcionado aos crimes passionais demonstrando quais são os perfis dos agressores desse crime, suas principais características, e quais os principais motivos que os levam a cometer homicídio. O ciúme exagerado e a possessão talvez sejam as principais características dos agressores, que acabam tirando a vida do seu parceiro (a). O crime passional é uma expressão usada a um crime que é cometido motivado por uma grande emoção. Essa expressão "passional" faz uma referência a um sentimento em que existe um grau elevado de afeto ou de sentimento de posse em relação à vítima. O crime passional é quando o amor vira ódio, a pessoa não aceita o término do relacionamento e acaba ceifando a vida do companheiro (a), constatando-se que na maioria dos casos os homicídios são praticados por homens. O site G1.com fez uma pesquisa e constatou que em média dez mulheres morrem por dia no Brasil vítimas de crimes passionais. Ao todo 25% desses homicídios são por motivo fútil, são situações que poderiam ser resolvidas de forma pacífica, mas acabam em tragédia, descreve o jornalista.

A professora do Departamento de Psicologia Clínica da Universidade de Brasília (UnB) Gláucia Ribeiro conta que o sentimento de propriedade com relação à mulher leva muitos homens a agir com violência. "Mas ciúme, controle e sentimento de posse não são amor. É algo doentio, que surge da necessidade de ter domínio sobre o outro", comenta Gláucia. Segundo Eluf (2007, p.113) o homicídio passional é decorrente de uma paixão motivada pelo ódio, pela possessividade, pelo ciúme, e no sentimento de frustração, na mistura de desejo sexual frustrado com rancor. Para a autora, o crime passional é de natureza psicológica, uma vez que a paixão enlouquecida transforma a mente humana.

Com o passar dos anos, houve mudanças jurídicas importantes em relação ao homicídio passional, como a punibilidade, que era antes considerado homicídio privilegiado, passando a ser enquadrado como homicídio qualificado. O código penal brasileiro, em seu artigo 121 (homicídio simples) cuja pena é de 6 a 20 anos, diferencia ainda os crimes de maneira culposa dos homicídios dolosos, vale ressaltar que não há que se falar em crime passional na modalidade culposa. Pois o agressor sentiu a vontade em cometer o crime, ele teve o dolo. Em 1994, a Lei dos Crimes Hediondos foi modificada em decorrência do movimento gerado pela escritora, Glória Perez, que teve sua filha, Daniella Perez, vítima de um crime passional, brutamente

assassinada com 18 golpes de tesoura, por seu colega de novela Guilherme de Pádua, juntamente com sua companheira, Paula Thomaz. Com isso, o homicídio qualificado passou a integrar o rol dos crimes hediondos, dessa forma, consequentemente, por ser o crime passional um crime torpe, e, por tanto, qualificado, passou a fazer parte de crimes hediondos. Assim o homicida passional passou a ser tratado com mais severidade, devendo a pena ser cumprida em regime integral fechado.

## 1.1 PROBLEMA

Qual o perfil do agressor de crime passional?

## 1.2 HIPÓTESES DE ESTUDO

Espera-se com esta pesquisa confirmar que a evolução do código penal brasileiro em relação aos crimes passionais foi de grande importância, pois o comportamento do agressor desse crime vem de muitos anos atrás, aonde as mulheres eram vistas literalmente como um objeto, são fatores culturais, vindo de uma sociedade patriarcal, aonde as mulheres não tinham vozes, não tinham como se defender de seus maridos, e a lei não era favorável para elas. Nos dias atuais ainda existem muitos homens com esse pensamento machista, e acabam desenvolvendo o sentimento de posse pela mulher. Entretanto com o passar dos anos as mulheres foram adquirindo seus direitos e ganhando espaço na sociedade, e a pena para quem praticasse esse crime foi aumentando, passando a ser um crime hediondo, porém muitos homens não aceitam essa evolução, como nos casos do agressor de homicídio passional, que vê a mulher como sua propriedade.

Decorrente dessa evolução social por parte das mulheres que estavam cansadas de serem tratadas como objeto, a justiça brasileira criou a Lei Maria da Penha nº 11.340/2006 que protege as mulheres em situações de violência, salva suas vidas e pune os agressores com as medidas protetivas descritas na referida lei. Essa é uma das formas de solução em favor das mulheres para punir esse comportamento agressivo e de possessão do agressor de crime passional, pois a lei traz medidas punitivas para eles, como por exemplo: afastamento do lar conjugal; não se aproximar da ofendida e nem de seus familiares, a perda do direito sobre os filhos,

se houver. Entretanto a principio essa lei beneficia apenas as mulheres, vale ressaltar que homens também são vítimas de crimes passionais e também tem o direito de recorrer à justiça por outros meios para se protegerem das agressoras, como denuncia-las para a polícia.

## 1.3 OBJETIVOS

## 1.3.1. OBJETIVO GERAL

Discorrer sobre os principais perfis dos agressores de crimes passionais.

## 1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) descrever os perfis dos agressores de crimes passionais;
- b) analisar os motivos que os levam a cometer homicídio;
- c) analisar o comportamento do agressor.

## 1.4 JUSTIFICATIVA

Muitas são as vítimas de homicídio passional, conforme constatado na pesquisa feita pelo site G1.com, e na maioria dos casos o agressor é movido pelo ciúme excessivo e pela possessão. Esses comportamentos são geralmente demonstrados durante o relacionamento amoroso, que na maioria dos casos os agressores têm o perfil de autoritário, agressivo, ciumento, possessivo, conforme descrevem os psiquiatras. A autora Eluf (2007) esclarece que:

A paixão que move a conduta criminosa não resulta de amor, mas sim de ódio, da possessividade, do ciúme ignóbil da busca da vingança, do sentimento de frustração aliado à prepotência, da mistura de desejo sexual frustrado com rancor.

O crime passional está presente no cotidiano brasileiro, pois cerca de 10 mulheres morrem por dia vitimas do ódio de seus parceiros ou ex-parceiros, que na maioria dos casos movidos pelo inconformismo do término do relacionamento. O presente estudo busca analisar o comportamento do autor e quais as providências

que as vítimas podem tomar antes que o crime se concretize. Os psiquiatras descrevem os agressores como psicopatas, que veem uma necessidade de controle sobre a vítima, eles começam a demonstrar ciúme possessivo e não aceitam o fim do relacionamento, pois não aceitam perder o controle da relação. Para as vítimas mulheres a Lei Maria da Penha nº 11.340/06 elenca um rol de medidas judiciais que podem ser usadas para manter o agressor longe do lar e da vítima. Um meio importante de tentar evitar o pior é que a vítima conte aos seus familiares e amigos o comportamento do agressor, pois na maioria os casos elas se calam e acabam sendo mortas.

#### 1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

A pesquisa a ser realizada neste projeto classifica-se como descritiva e explicativa. Isso porque busca proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torná-lo mais explícito.

Quanto à metodologia fez-se a opção pelo método dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite uma análise aprofundada acerca do tema.

Em relação ao procedimento optou-se por uma abordagem direta.

E por fim, "utilizar-se-á de pesquisas bibliográficas, com análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto." (Gil, 2010, p20-30).

#### 1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

A organização do presente trabalho estrutura-se em 6 capítulos. No capítulo 1, organizou-se os assuntos referentes à introdução, problema, hipótese da pesquisa, objetivos (objetivo geral e objetivos específicos), justificativa, metodologia e estrutura do trabalho. No capítulo 2 abordou-se a condição da mulher no Brasil e a evolução da legislação penal. No capítulo 3, tratou-se sobre a paixão e o crime passional. No capítulo 4, aborda o perfil do agressor de crime passional. No capítulo 5 tratou-se sobre os componentes do homicídio passional. Por fim, o Capítulo 6 traz as considerações finais, descrevendo o perfil do agressor.

## 2 CONDIÇÃO DA MULHER NO BRASIL E A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL

Verifica-se que desde a antiguidade até os tempos atuais e de forma quase absoluta, os crimes passionais são praticados contra as mulheres. O termo "feminicídio" é empregado para designar o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher, sobretudo sobre o sentimento de perda do controle e da propriedade por seus parceiros. Um estudo realizado pelo portal G1¹ em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revela que em 2017 o Brasil teve 4.473 homicídios dolosos praticados contra mulheres, sendo 946 feminicídios, um aumento de 6,5% em relação a 2016, quando foram registrados 4.201 homicídios (sendo 812 feminicídios) (PORTAL G1).

Os autores Brasileiros explicam que antes de o Brasil, enquanto nação soberana, ter uma ordenação de direito estabelecida, utilizava-se na Colônia as ordenações do reino de Portugal. As que mais vigeram em nosso país foram as Ordenações Filipinas, promulgadas no reinado de Filipe II. Dentre algumas normas, as Ordenações Filipinas conferiam poderes ao homem para matar, em caso de adultério, sua esposa e, também, o amante desta; mesmo que o marido apenas suspeitasse de sua infidelidade. O mesmo não valia para a mulher traída, que antes deveria submeter-se ao infortúnio; demonstram reflexos da época em que o machismo reinava e pregava-se a inferioridade feminina.

Ao homem sempre coube o espaço público, e a mulher foi confinada nos limites do lar, no cuidado da família. Isso enseja a formação de dois mundos: um, de dominação, externo, produtor; o outro, de submissão, interno e reprodutor. A essa distinção estão associados os papéis ideais de homens e mulheres: ele provendo a família, e ela cuidando do lar, cada um desempenhando a sua função (DIAS, 2004, p. 56).

Se tratando de matéria penal, com o Código Criminal Republicano, de 1890, se deixou:

(...) de considerar crime o homicídio praticado sob um estado de total perturbação dos sentidos e da inteligência. Entendia que determinados estados emocionais, como aqueles gerados pela descoberta do adultério da mulher, seriam tão intensos que o marido poderia experimentar uma insanidade momentânea. Nesse caso, não teria responsabilidade sobre seus atos e não sofreria condenação criminal (ELUF, 2007, p. 162).

O atual Código Penal do Brasil, promulgado em 1940, rompeu com a prática jurídica anterior ao eliminar a excludente de ilicitude referente à "perturbação dos sentidos e da inteligência", que deixava impunes os assassinos passionais, substituindo-a por uma nova categoria de delito, o "homicídio privilegiado", tratando-o como homicídio, porém atenuando-se a pena do réu. Acrescenta o Professor Paulo Roberto.

Apesar de receber uma pena menor do que a atribuída ao homicídio simples, à categorização como homicídio privilegiado, figurou um importante avanço em confronto à impunidade do assassino passional. No entanto, a maioria da população ainda defendia a ideia de que o homem traído tinha o direito de matar a mulher, surgindo então à tese da "legítima defesa da honra e da dignidade", que jurados e até mesmo magistrados, se utilizavam para perdoar a conduta criminosa passional, regados ainda por um forte sentimento patriarcal, explica o Professor Paulo Roberto Cardoso.

Em 1994, sob um forte clamor social e dos meios de comunicação, foi promulgada a Lei n. 8.930/1994<sup>2</sup> que dá nova redação ao art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, também chamada de "Lei dos Crimes Hediondos", qualificando o homicídio qualificado como crime hediondo, oferecendo penas mais rígidas e tratamento especial.

Lei nº 8.930, de 06 de setembro de 1994.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 50, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio (art. 157, § 30, in fine);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ Iº, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 10).

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8930.htm

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

A escritora e promotora de justiça Eluf revela que tal contenda foi levantada em decorrência do movimento gerado pela autora de novelas Glória Perez, que teve sua filha, a atriz Daniella Perez, assassinada por Guilherme de Pádua, que com ela contracenava na televisão. O crime passional, ocorrido em 1992, fez com que a mídia levantasse a questão, e a campanha de recrudescimento das punições, liderada pela mãe da vítima, inconformada com o tratamento benevolente dado pelas leis aos autores de homicídios qualificados, emocionou a sociedade brasileira, que já clamava por maior rigor penal.

Outra lei que surgiu em defesa da causa feminina, foi a Lei n. 11.340/2006<sup>3</sup>, ou "Lei Maria da Penha", foi sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva e está em vigor desde 22 de setembro do mesmo ano; trata da violência doméstica e familiar contra a mulher. Alterando dispositivos do Código de Processo Penal, do Código Penal e da Lei de Execução Penal, seu objetivo é criar mecanismos para coibir a violência contra a mulher, estabelecendo várias medidas para prevenção, assistência e proteção às vítimas de agressão.

A lei Maria da Penha foi crida a partir do caso nº 12.051/OEA, Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que deu nome à lei foi agredida pelo marido, o professor universitário e economista Marco Antonio Heredia Viveros, durante seis anos. No ano de 1983 ela sofre duas tentativas de homicídio, ficando tetraplégica. Depois de vários transcursos jurídicos e após 19 anos da ocorrência dos fatos, o marido de Maria, foi preso em 2002, cumprindo apenas dois anos de prisão.

A jornalista Athias explica no site Folha de São Paulo<sup>4</sup> que o caso de Maria da Penha foi à primeira denúncia de violência doméstica acatada na Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), órgão que, em 2001, responsabilizou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Maria da Penha, então, tornou-se símbolo da luta contra a violência doméstica, liderando diversos movimentos de defesa dos direitos das mulheres e coordenando associações de apoio às vítimas de violência.

4 https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0605200109.htm

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

## **3 A PAIXÃO E O CRIME PASSIONAL**

O Dicionário online de Português caracteriza a paixão como "um sentimento intenso que possui a capacidade de alterar o comportamento, o pensamento etc; amor, ódio ou desejo demonstrado de maneira extrema".

Sendo assim os crimes passionais seriam aqueles cometidos em razão de uma extrema paixão, forte emoção e envolvimento sentimental ou sexual existente entre o agente e a vítima, que quando somado ao ciúme na sua forma mais extrema, ceifa a vida de seu companheiro, em grande parcela de vezes seu cônjuge, que ao final tem como justificativa o clichê: "matei por amor". Segundo Eluf (2007):

"A literatura mundial está repleta de romances que relatam homicídios passionais". Tanto se escreveu acerca do tema, e de forma por vezes tão adocicada, que se criou uma aura de perdão em torno daquele que mata seu objeto de desejo [...] foi, por vezes, tolerado resultando disso muitas sentenças judiciais absolutórias [...] insurgiram-se contra a impunidade e lograram mostrar a inadmissibilidade da conduta violenta passional. (ELUF,2007.p.158)

Conforme Eluf (2007), por muito tempo, os grandes autores criaram sobre a figura do homicida passional, certo heroísmo, como se as loucuras cometidas por estes em nome de um amor desmedido, o fizessem ser heróis românticos, sendo que saiam impunes quando o crime era cometido em face de uma traição. Seria uma forma puramente de se fazer justiça, já que este se sente lesado por uma determinada ação da vítima.

Dessa forma, a paixão é vista como uma "faca de dois gumes", que de uma hora pra outra pode transformar-se em ódio em decorrência de uma possessividade de um indivíduo predisposto a violência, fazendo este muitas vezes por ciúme doentio, ceifar a vida daquele a quem diz amar. Ainda de acordo com Eluf (2007):

O homicida passional apresenta uma enorme necessidade de dominar, como também uma exagerada preocupação com sua honra e reputação. A repulsa ao adultério é manifestadamente notória, porém não pelo que este possa significar para o relacionamento a dois, mas sim como isso repercute na sociedade. (ELUF, 2007.p.164).

Logo o autor via na morte de seu companheiro, a chance de lavar sua honra e não parecer fraco perante a sociedade. Sendo assim tal atrocidade seria ocasionada em nome de uma vingança pela grande dificuldade em aceitar uma traição e a necessidade de por fim a vida de quem o desprezou.

É importante frisar que o Código Penal brasileiro é bem claro ao dizer que a emoção e a paixão por si só, não excluem a imputabilidade penal. Artigo 28,I, in verbis "art.28 – Não excluem a imputabilidade penal: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). I- a emoção ou a paixão; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)".

Cezar Roberto Bitencourt, em seu livro "Tratado de direito penal" ressalta que (2006, p.451):

Os fenômenos emocionais ou passionais só podem servir como transformadores da culpabilidade se forem sintomas de uma doença mental, ou seja, se forem patológicos. Nessas circunstâncias já não será emoção ou paixão, em si, passando a pertencer à irregularidade psíquica. (BITENCOURT, 2006. p.451).

Dessa forma, para este autor, as emoções não devem ser usadas como desculpa para a prática do delito a menos que ela advenha de uma doença mental que faça com que o indivíduo perca a noção de suas atitudes, então somente dessa forma este poderia alegar a falta de controle de suas ações e sentimentos.

# 3.1 CASOS DE HOMICÍDIOS PASSIONAIS COM MAIOR REPERCUSSÃO NO BRASIL

São inúmeras as incidências de homicídios passionais registrados no Brasil todos os anos, segundo reportagem do G1, com edição em 22/06/2011, dez mulheres morrem por dia, vítimas de crimes passionais, porém alguns casos tiveram maior repercussão na mídia e comoção nacional, e até hoje ecoam na mente de todos, seja pelo requinte de crueldade com o qual foram cometidos, ou mesmo por serem os envolvidos pessoas famosas. Dentre eles os casos célebres onde a paixão, o ciúme e o ódio falaram mais alto.

## 3.2 DANIELLA PEREZ, GUILHERME DE PÁDUA E PAULA THOMAZ

A morte da atriz Daniella Perez, teve grande repercussão na mídia. Em 1993 foi assassinada brutalmente com 18 golpes de tesoura, pelo ator e colega de trabalho Guilherme de Pádua e sua esposa Paula Thomaz.

O crime teria sido ocasionado por um ciúme doentio que atormentava a vida conjugal dos réus. De acordo com Luiza em seu livro "a paixão no banco dos réus" (2007), o descobrimento da autoria teria chocado todo país, haja vista que Guilherme contracenava com a vítima, na novela De Corpo e Alma em que ambos eram protagonistas.

Guilherme em seu primeiro depoimento a policia, diz ter cometido o crime porque a vitima o assediava e queria que ele se separasse de sua mulher, versão que logo foi descartada por depoimentos de amigos e familiares. Daniella tinha um casamento estável com o também ator Gazolla.

Luiza narra ainda que durante o inquérito policial foram ouvidas varias testemunhas que contracenavam com o ator, e todas descreveram Guilherme como sendo uma pessoa de difícil personalidade. Paula em sua primeira declaração a policia confessou ter sido a primeira a golpear Daniella. Posteriormente a ré se retratou desta versão, negando envolvimento no crime. Após a autópsia feita no corpo da vítima foi constatado que Daniella foi morta com perfurações no pescoço, no peito e em outras regiões do corpo. Os réus Paula e Guilherme foram a julgamento separadamente pela prática de homicídio duplamente qualificado: recurso que dificultou a defesa da vítima e motivo torpe. Em 15 de Janeiro de 1997 Guilherme foi condenado a dezenove anos de reclusão, mas como já tinha cumprido mais de quatro anos de pena, teve direito a progressão para o regime semiaberto. No dia 16 de maio do mesmo ano Paula Tomaz, foi condenada<sup>5</sup> a dezoito anos e seis meses de reclusão. Defesa e acusação recorreram da decisão, mas os recursos não foram providos.

Paula teve sua pena diminuída para quinze anos de reclusão por esta ser menor de 21 anos na data dos fatos, e essa ser uma circunstância atenuante prevista no artigo 65 inciso I do código penal, que diz: "São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I- Ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato ou maior de 70 (setenta) na data da sentença.

#### 3.3 ELOÁ CRISTINA PIMENTEL E LINDEMBERG ALVES

Em outubro de 2008<sup>6</sup>, mais uma vez, o homicídio passional foi noticia de

-

https://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/atriz-daniella-perez-brutalmente-assassinada-com-estocadas-em-1992-9233890

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/caso-eloa/a-historia.htm

grande repercussão e comoção nacional. Quando Lindemberg Alves de 22 anos sequestrou e assassinou sua ex-namorada Eloá Pimentel de 15 anos, crime que teria sido ocasionado pelo inconformismo pelo fim do relacionamento.

No dia 6 de outubro Lindemberg fez Eloá e três amigos que se encontravam em sua residência de reféns por mais de 100 horas, após muita negociação o réu resolveu liberar lago e Victor. No dia 17 de outubro de 2008, após a polícia invadir o apartamento em que estavam, e assim o réu desferiu disparos contra Eloá e Nayara. Eloá veio a óbito com um tiro na cabeça e outro na virilha e Nayara sobreviveu apesar do tiro que sofreu no rosto.

O autor foi a julgamento pelo Tribunal do júri de Santo André, em fevereiro de 2012, confessou em seu depoimento ter atirado em Eloá e Nayara e contando detalhes sobre todo o sequestro e morte da vítima.

O agente foi condenado a 98 anos e 10 meses de reclusão pela morte da ex-namorada Eloá Pimentel e mais 11 crimes.

No dia 4 de julho de 2013 teve a pena diminuída para 39 anos e 3 meses de reclusão, após recurso interposto pela defesa. Atualmente o réu cumpre sua pena em Tremembé.

## 3.4 MÉRCIA NAKASHIMA E MIZAEL BISPO

Mércia foi vista pela última vez viva em 23 de maio de 2010, após sair da casa dos pais em Guarulhos, na Grande São Paulo. Preocupados por não receberem notícia da advogada, parentes iniciaram as buscas por conta própria. A ausência de resultados fez com que registrassem o desaparecimento na Polícia Civil.

O mistério do desaparecimento teve uma reviravolta quando, em 10 de junho, o carro da vítima, um Honda Fit prata, foi encontrado por bombeiros no fundo de uma represa em Nazaré Paulista, cidade vizinha de Guarulhos. No dia seguinte, pela manhã, o corpo de Mércia foi localizado.

Mércia foi enterrada em 12 de junho, no Cemitério São João Batista, Centro de Guarulhos. Laudo feito pelo Instituto Médico Legal (IML) indica que a advogada morreu afogada em 23 de maio após ter sido baleada e desmaiada. Ela não sabia nadar.

Pouco depois, um pescador prestou importante depoimento à polícia. O homem contou que, em 23 de maio, se preparava para pescar na represa quando viu um

carro ser abandonado nas águas. Ele contou que ouviu gritos de "ai" antes de o carro submergir e que viu um homem alto, cuja face não conseguiu enxergar.

No fim de junho, a Justiça decretou a prisão preventiva do vigilante Evandro Bezerra Silva, de 38 anos. Ele era suspeito de ter se encontrado com Mizael na noite do crime e de posteriormente tentar extorquir a família de Mércia vendendo informações. Ele não compareceu ao depoimento marcado no DHPP. Apesar de alegar inocência, ele foi preso duas semanas depois em Sergipe e indiciado pelo crime.

Em 10 de julho<sup>7</sup> foi a vez de a Justiça decretar a prisão temporária de Mizael. A defesa do ex-policial afirmou que ele é inocente e acrescentou que não iria se apresentar. Mesmo à revelia, é indiciado. Dias depois, a Justiça suspende a prisão temporária e Mizael volta a depor no DHPP; mais uma vez, nega a autoria do assassinato.

Em 27 de julho, a Polícia Civil concluiu o inquérito e pediu prisão do ex de Mércia. No começo de agosto, o promotor do caso, Rodrigo Merli Antunes, denuncia Mizael e Evandro à Justiça. A Promotoria também pede a prisão dos acusados.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/03/entenda-o-caso-mercia-nakashima.html

#### 4 PERFIL DO AGRESSOR DE CRIME PASSIONAL

Eluf (2007) em seu livro "A paixão no banco dos réus" revela o perfil do passional:

É homem, geralmente de meia-idade (há poucos jovens que cometeram o delito), é ególatra, ciumento e considera a mulher um ser inferior que lhe deve obediência ao mesmo tempo em que a elegeu o "problema" mais importante de sua vida. Trata-se de pessoa de grande preocupação com sua imagem social e sua respeitabilidade de macho. Emocionalmente é imaturo e descontrolado, presa fácil da "ideia fixa". (ELUF, 2007.p.263)

Eluf ainda ressalta que o sentimento de posse, ciúme doentio e machismo, são as principais causas que levam um homem a agredir a companheira são recorrentes na maioria dos crimes ditos passionais. Nos crimes passionais há de contínuo uma essência patológica. Os homicidas passionais são egocêntricos, cruéis, narcisistas. Existem várias características, duas são as mais comuns: a dependência e a possessividade. Na primeira, há traços que denotam uma proeminência sobre a vida da vítima, enquanto na segunda, há um exercício de domínio e autoridade do agente sobre a vítima, sendo esta um objeto de posse. Não conseguem distinguir limites e somente se satisfazem com a morte, raramente se arrependem do delito que cometerem.

A professora do Departamento de Psicologia Social da Universidade de São Paulo (USP), Sueli Damergian <sup>8</sup>classifica os crimes passionais como um "comportamento da idade da pedra" e afirma que os casos também são motivados por uma questão cultural, já que a sociedade ainda vê o homem como "conquistador".

Em um relacionamento destrutivo e com pouca afetividade, em que muitas vezes as pessoas se ligam pelo sexo, os homens não podem ser feridos. Eles fazem de tudo para manter o mito do homem conquistador. Na visão deles, somente quem conquista poderia romper com o relacionamento. (SUELI DEMERGIAN).

Homens que agridem as companheiras por ciúmes não podem ser diagnosticados como portadores de transtornos psiquiátricos. Na maioria dos casos são pessoas produtivas, classificadas como normais por colegas de trabalho, vizinhos. O psicólogo Luiz Henrique Aguiar trabalha como supervisor clínico de equipes que atendem vítimas e agressores na Secretaria da Mulher do GDF (Governo do Distrito

\_

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> http://homensquemaltratam.blogspot.com/2012/04/

Federal). Em 2009, ele fez uma dissertação de mestrado com base nos depoimentos de autores de violência doméstica.

Ele conta que não existe um perfil bem definido dos agressores. "Eles estão em todas as classes sociais". Muitos dos crimes e dos casos de violência doméstica estão relacionados a uma questão cultural, em que o homem tem sentimento de posse. A frase mais recorrente que Luiz Henrique ouve é "Se ela não for minha, não será de mais ninguém". Isso é consequência de uma falta de habitualidade emocional, explica o psicólogo.

O crime passional de homicídio (modalidade do crime) possui duas particularidades, que é a relação afetiva (sexual ou não) entre<sup>9</sup> as partes e a forte emoção (podendo ser entendida como paixão). Tal sentimento pode ser vivenciado pelo homicida durante o crime através uma intensa reação denominada "raptus emotivo" ou reação "curto-circuito", que vincula os indivíduos envolvidos neste relacionamento.

A esfera que circunda os homicídios passionais é marcada por um forte sentimento: a paixão, caracterizada pelo duelo de amor e ódio. Segundo Ferreira (2002) paixão é "um sentimento forte como amor ou ódio levado a um alto grau de intensidade, uma atividade, habito ou vicio dominador". A paixão origina-se de uma aguda infamação de sentimentos.

Quando a relação amorosa sofre algum tipo de perturbação, existem pessoas que reagem de forma a buscar uma solução benéfica para ambos, deprimem-se ou, até mesmo, ficam em silêncio. Já os homicidas passionais reagem de uma forma brutal e fria, sendo impulsivos e explosivos. Também são caracterizados pela oscilação entre amor e ódio, amam, mas também odeiam por ciúmes, possessividade, rejeição ou mágoa, eles agem por um desmedido e dependente "amor" à outra pessoa.

De acordo com a psicologia judiciária, são os que mais facilmente confessam. Geralmente são crimes praticados em público, devido a um ímpeto de paixão, sem qualquer preocupação com as testemunhas, nem com a prisão imediata. Inclusive, vão pessoalmente entregar-se, confessando tudo. Pela forma como ocorreu o crime é praticamente impossível negá-lo e como se deu por um momento de uma mórbida necessidade psicológica, quando o indivíduo volta ao seu estado normal, sente remorsos intensos. Os suicídios são frequentes nesses casos. De tão sincero que atua, acaba em até agravar a sua situação, devido à inexistência de seu espírito de defesa. Por trás de personalidades passionais, existem verdadeiros loucos. É interessante ressaltar que o

passional geralmente não lembra de todos os atos praticados, tamanho era a sua explosão psicológica, sendo tudo realizado no estado de automatismo. (BARBALHO, 1999).

Destarte, torna-se claro que o crime passional é um ato de extrema emoção que não avalia as consequências. A melhor compreensão deste ato impulsivo é possível através do estudo da concepção Freudiana de personalidade. Freud afirma que a personalidade humana é formada por três estruturas dinâmicas, o Id, o Ego e o Superego. Destaca-se o Id como a estrutura que se relaciona e caracteriza tal ato delitivo. O Id é o reservatório de energia do indivíduo e está relacionado com as reações mais primitivas da personalidade humana, busca a satisfação biológica imediata, sem avaliar consequências, é imoral, irracional, ilógico e está ligado ao conjunto de impulsos e instintos da personalidade. Dessa forma, os homicidas passionais agem por ação do Id; a fronteira existente entre o consciente e inconsciente se deixa levar pela forte emoção, a razão foge ao alcance, prevalecendo, assim, a satisfação biológica imediata que é um remédio para extirpar a dor que lhes perturba a mente, o fim de um mal do qual acreditam serem vítimas.

# 4.1 A PERSONALIDADE E CARACTERÍSTICAS PREDOMINANTES NOS CRIMINOSOS PASSIONAIS

Guia (2009) define o criminoso passional como um indivíduo capaz de prejudicar a si e aos outros, possuidor de sentimentos extremamente exagerados. A autora segue seu pensamento lembrando que o impulso de matar desses criminosos explode quando eles têm sua honra ofendida ou seu amor contrariado, reagem de maneira brusca às emoções, tem um temperamento nervoso com emotividade exagerada.

Eluf (2007) em seu livro "A Paixão no Banco dos Réus" deixa claro o extinto dominador do passional:

O autor de crime passional possui uma ilimitada necessidade de dominar e uma preocupação exagerada com sua reputação. O horror ao adultério se manifesta claramente, mas não pelo que este último significa para o relacionamento a dois e sim em face da repercussão social que fulmina o homem traído.

Para Eluf (2007) o motivo para o criminoso passional cometer tais atrocidades é puramente egoístico, ele é acima de tudo um narcisista. Narcisista que

espera ser admirado e amado, quando isso não acontece se sente morto, desprezado pelos outros e é capaz de tudo para que isso não aconteça até mesmo cometer um homicídio.

Apesar de todos esses sentimentos egoístas que envolvem o criminoso passional Ferri (*apud* FERNANDES, 2010, p.532) garante que tanto no ponto de vista físico quanto no ponto de vista moral os criminosos passionais estão livres das graves anomalias patológicas e degenerativas que há nos criminosos natos e nos criminosos loucos. Por sua vez os passionais têm uma sensibilidade moral muitas vezes excessiva, colocando esses criminosos juntos aos estados neuropáticos.

## 4.2 ASPECTOS DA VÍTIMA

A vítima é personagem tão importante quanto o delinquente no fato delituoso; é algo indispensável na formação da figura delituosa (não há crime sem vítima), como igualmente causadora, provocadora ou colaboradora da conduta criminosa. Branco (1975, p. 199) traz que é necessário "colocá-la no mesmo plano do criminoso, porque ambas as personagens — criminoso e vítima — contribuíram eficazmente, cada uma com a sua parte, para a materialidade do crime, todavia, somente o agente do mesmo é que é punido pela lei". O autor esclarece que ambas as personagens podem ser idênticas na culpabilidade, todavia, na maioria das vezes, somente a que sobrevive é que é considerada criminosa.

Na opinião de Alves (1986, p. 100-101):

Talvez o maior mérito das pesquisas vitimológicas tenha sido o abandono ou a superação do pensamento antigo ou tradicional acerca da vítima de crime como alguém por si mesmo [...] inofensivo, sofredor, inócuo, passivo, inocente, sem culpa alguma pelo crime que sofreu. Ao contrário, a Vitimologia esclareceu que em certos delitos a vítima pode assumir papel ativo ou mesmo predominante, provocando direta ou indiretamente, in-tervindo, instigando, colaborando na prática do fato punível.

O comportamento da vítima pode levar o vitimizador (autor do crime) à prática do ato lesivo ou, ao menos, contribuir para que isso ocorra. Esse comportamento da vítima, que estimula a conduta violenta, impulsiva e agressiva do criminoso, recebe o nome de "perigosidade vitimal". Como exemplos de perigosidade vitimal podemos citar o caso em que a mulher usa roupas provocantes, estimulando a

libido do estuprador no crime de estupro, ou a pessoa que exibe a sua carteira, repleta de dinheiro, no crime de furto ou roubo.

Nesse sentido, Farias Júnior (1993, p. 249-250) também lembra:

Quantas vezes a conduta negligente do proprietário vem a favorecer a produção do crime (a ocasião faz o ladrão); [...]. No relacionamento maridomulher pode haver a intolerância, as renitentes ofensas, o machismo, a subjugação, o alcoolismo, o ciúme doentio, a falta de escrúpulos, de educação e de respeito no relacionamento pai e filho, a prepotência, a inflição de castigos, a provocação da mulher sensual, com exibição do corpo, enfim, a lista é inexorável.

A investigação da vítima no papel que representa na produção do crime deve ser tão ampla e rigorosa como deve ser a pesquisa sobre o criminoso, já tão estudado e tão classificado.

Nos dizeres de Alves (1986, p. 92):

Exige-se que o estudo da personalidade da vítima tem de ser tão completo ou profundo como o da personalidade do delinquente, abrangendo os seus planos ou aspectos biológicos, psicológicos e sociológicos, no plano de sua individualidade e de sua relação com o seu mundo circundante (ou meio ambiente) em todos os seus setores. Do mesmo modo que cientistas ou criminologistas antigos e modernos apresentaram classificações de delinquentes - desde a famosa de Lombroso e de Ferri -, também os vitimologistas apresentam as suas categorias ou tipos de vítimas.

Assim, atualmente admitem-se afirmativas como as de que existem "vítimas-natas" (da mesma forma que no século XIX Lombroso sustentava a tese do "delinguente-nato"), sendo indivíduos que tudo fazem, consciente inconscientemente, para ser vítimas de crime, como se fossem pessoas predestinadas ou tendentes a se tornarem vítimas, causadoras de delitos, com responsabilidade, então, igual à dos criminosos. Ao contrário, também existiriam, segundo os vitimologistas atuais, as "vítimas verdadeiramente vítimas" ou "vítimas inocentes", que não seriam causa ou fator do crime, não provocadoras, sem culpa ou responsabilidade na execução ou realização do delito e que sofrem todas as consequências desumanas, antissociais e injustas do crime.

Chega-se à conclusão, portanto, que há na convivência humana tipos agressivos, perigosos pelo descontrole das atitudes, e tipos passivos, vítimas em potencial, pela irritação constante que causam aos seus concidadãos, especialmente dos brutos, sem boa formação moral. Assim, há uma ampla variedade de vítimas, que vai desde a vítima inteiramente passiva, inocente, que não esboça nenhuma reação,

até aquela cuja reação é de tal ordem que a vítima se transforma em delinquente.

Em se tratando de crimes passionais, Branco (1975, p. 203-204) defende que:

Nos delitos passionais, por sua vez, se examinados em profundidade, verificase que a vítima sempre prepara a tragédia, seja porque trai o amante, seja porque rompe a ligação amorosa, sendo então justiçada pelo agente do crime. Este, psicologicamente neurótico, está mais do que certo de que não poderia agir de outra forma, pois a vítima merecia tal castigo. Está o assassino tão convencido de sua justiça que se julga perseguido pela ação do poder judiciário criminal.

No entanto, não há nenhuma provocação da vítima, mas apenas a vontade de romper o relacionamento, o que não pode, evidentemente, ser considerado provocação.

Assim, o comportamento da vítima deve sempre ser levado em consideração pelo juiz na fixação da pena do autor do crime (artigo 59 do Código Penal), atentando para as circunstâncias do crime, a culpabilidade do agente e a ilicitude do ato. Confrontar o grau de inocência ou de culpa da vítima – e sua consequente responsabilidade – com o grau de culpa do autor pode contribuir para a explicação de vários casos, uma vez que a vítima pode ser tão culpada quanto o próprio criminoso pela violação da ordem pública.

#### **5 COMPONENTES DO HOMICIDIO PASSIONAL**

Os principais elementos subjetivos que permeiam este delito são: O amor; o ciúme; a paixão; a violenta emoção e a legitima defesa da honra.

#### **5.1 AMOR**

Segundo o Minidicionário Aurélio (2006, p.118), "amor é um sentimento que predispõe alguém a desejar o bem de outrem; a proteger ou a conservar a pessoa pela qual se sente afeição; devoção extrema"

Rabinowicz (2007, p.46) ao tratar do amor discorre:

Há inúmeras maneiras de amar.[...] Nós dividimos, ainda, o amor físico em afetivo e sexual. Teremos assim, uma divisão tripartite: amor platônico; amor afetivo e amor sexual." Segundo este entendimento, o amor platônico é o sentimento produto de uma timidez exagerada, um paralelo entre a energia sexual e a intelectual, incapaz de praticar crimes passionais. O amor afetivo é a forma mais sadia do amor, que fica submetido à ternura do coração, raramente, em casos extraordinários, conduz ao crime passional. E, por fim, o amor sexual, que é a forma mais primitiva e natural do amor, egoísta, trata do desejo como uma propriedade. Esta é a forma apresentada pela imensa maioria dos criminosos passionais, pois tem como característica o ódio que o acompanha. Portanto, o verdadeiro amor é o amor-afeição, vez que não origina a ideia de morte porque perdoa sempre, ainda que haja ciúme excessivo.

O agente que mata não o faz induzindo por amor, mas por razões que nada tem em comum com este sentimento. Mata em primeiro lugar pelo medo do ridículo, em segundo lugar, mata para o público, pois sente sua honra ferida.

## 5.2 CIÚME

O ciúme passional é um misto de complexo de inferioridade com imaturidade afetiva, decorrente do amor sexual, leva a grandes equívocos, inclusive ao homicídio. É uma expressão de egoísmo descomedido. O ciumento desequilibrado reduz sua vida àquela relação com a pessoa amada. Nessa vereda, o ciúme importuna, abala, humilha quem o sente, tendo como sentimento um enorme desespero, levando-o à loucura, agressividade e, por fim, ao cometimento do crime passional. O maior sofrimento do ciumento é a incerteza, a insegurança em saber se a pessoa amada lhe trai ou não.

Alves (1984, p.19) com muita propriedade nos lembra ao comentar:

O ciumento não se sente somente incapaz de manter o amor e o domínio sobre a pessoa amada, de vencer ou afastar qualquer possível rival como, sobretudo, sente-se ferido ou humilhado em seu próprio amor. [...] o ciumento considera a pessoa amada mais como "objeto" que verdadeiramente como "pessoa" no exato significado da palavra. Esta interpretação é característica de delinquente por ciúme.

O ciúme é um sentimento presente em todas as pessoas, entretanto, manifesta-se de forma diferenciada uma vez que as personalidades não se repetem. É exatamente este limite entre o aceitável e o reprovável que caracteriza o passional, vez que nele é extrapolado qualquer paradigma. Segundo Rabinowicz (2007, p. 67), "ciúme é o medo de perder o objeto para o qual se dirigem os nossos desejos. O ciúme destrói, instantaneamente, a tranquilidade da alma".

Atrelado intrinsecamente ao ciúme está a indiferença e quando o passional os têm como motivadores, age de forma articulada. Alguns, ao invés de cometerem o homicídio, suicidam-se frente à incapacidade de afrontar tal sentimento. Conforme Gómez ([s.d.], p. 85) "aqueles que cometem o crime passional motivado pela indiferença são os verdadeiros delinquentes passionais, justamente pelo fato da vítima não ter colaborado, de maneira alguma, para o desfecho do crime".

## 5.3 PAIXÃO

A paixão é termo delineado pelo Dicionário Michaelis (1998, p.1529) como:

Sentimento forte, como o amor e o ódio; movimento impetuoso da alma para o bem ou para o mal; desgosto, mágoa, sofrimento prolongado." O certo é que paixão não é unívoco de amor, destarte a paixão que desencadeia o crime deriva do ódio, da possessividade, da frustração aliada à prepotência.

Consoante noção cediça, Eluf (2007, p.134) afirma que:

A paixão não basta para produzir o crime. Esse sentimento é comum aos seres humanos que, em variáveis medidas, já o sentiram ou sentirão em suas vidas. Nem por isso praticaram a violência ou suprimiram a existência de outra pessoa.

Pode-se apresentar os sintomas psíquicos do passional como a verdadeira obsessão pelo ser amado, ideia fixa do sentimento, angústia. Essa mistura de anseios

desregrados pode induzir o apaixonado ao desequilíbrio emocional e, de modo geral, ao cometimento do delito em tela. Ferri distingue a paixão conforme útil ou danosa, dividindo-a em duas espécies, quais sejam: as sociais (que são o amor, a honra, o patriotismo, o afeto materno) e as antissociais (abarca o ódio, a vingança, a cobiça, a inveja).

## **5.4 HORNA E SUA LEGÍTIMA DEFESA**

A honra é predicado pessoal e intransferível, visto que cada um deslustra a sua. No que tange ao crime passional, especificamente ao agente passional, está atrelada ao prestígio social e à repercussão que o fato de ter sido traído ou abandonado pode desencadear. Em virtude disso, o indivíduo será capaz de cometer o delito para lavar sua honra com sangue, julgando que desta forma, mostrará à sociedade que tinha poderes sobre o outro e que este não poderia tê-lo desprezado. Não há temor para a sanção aplicada, até porque para eles, não haveria sentido algum matar como desígnio de defesa da honra se a comunidade em geral não tomasse ciência do crime.

Em suma, a honra que os passionais tanto aludem tem sentido deturpado, nada mais é do que uma conotação machista, arcaica, por isso, totalmente intransigente e inadequada ao emprego correto do termo. É sobremodo importante assinalar que nos dizeres sempre expressivos de Eluf (2009, p.197): "O homem que mata a companheira, alegando questões de "honra", quer exercer por meio da eliminação física, o ilimitado direito de posse que julga ter sobre a mulher e mostrar isso aos outros".

Lins e Silva (1997 apud ELUF, 2009, p.196) explica que nos casos passionais, a legítima defesa foi um artifício criado pelos próprios advogados de defesa insatisfeitos com as novas regras que determinavam que a emoção e a paixão não impediam a responsabilidade penal, e assim, visando chegar a um resultado satisfatório, isto é, a absolvição, aplicavam tal tese, que de fato era prontamente acolhida pelos jurados, pois na época imperava uma forte ideologia patriarcal.

Conforme posição reiterada da jurisprudência, a tese da legítima defesa, outrora comumente arguida e que levou à absolvição como também à condenações com penas brandas, já não é mais aceita em nossos tribunais. Como exposto anteriormente, a honra é personalíssima, e deste modo a honra do homem não é

portada pela mulher nem vice-versa. Registre-se ainda que é argumento inconstitucional, uma vez que a Constituição Federal de 1.988 assegura a igualdade entre homens e mulheres, portanto, não poderá ser alegada em plenário do Júri, sob pena de incitação à discriminação de gênero.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Frente a todo exposto, e de acordo com Eluf (2009), escritora do livro "A paixão no banco dos réus", tem-se que o homicídio passional é um crime que decorre de uma paixão; paixão essa embasada em sentimentos como o ódio, a vingança, o rancor, a frustração pessoal, o ciúme, o egoísmo. Esse crime também traz uma particularidade, o fato de o criminoso e a vítima terem um vínculo afetivo e sexual. Os homicidas passionais trazem em si uma vontade insana de autoafirmação.

O assassino não é amoroso, é cruel. Ele quer, acima de tudo, mostrar-se no comando do relacionamento e causar sofrimento a outrem. Sua história de amor é egocêntrica. Em sua vida sentimental, existem apenas ele e sua superioridade. Sua vontade de subjugar. Não houvesse a separação, a rejeição, a insubordinação e, eventualmente, a infidelidade do ser desejado, não haveria necessidade de eliminá-lo.

A maioria dos homicídios passionais é cometida por homens e esse tipo de crime geralmente ocorre no âmbito doméstico ou familiar. Daí a importância da lei da violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei n. 11.340/2006), que garante diversas medidas protetivas às vitimas.

A tese da legítima defesa da honra e da dignidade, que levou à absolvição ou à condenação a penas muito brandas os criminosos passionais, perdeu força a partir da década de 1970, juntamente com o declínio do forte sentimento patriarcal. Com o advento da Constituição Federal de 1988, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, não havendo espaço para discriminações. Daí a inconstitucionalidade da tese, que incita a discriminação de gênero.

Os criminosos passionais apresentam uma compreensão deformada da justiça: têm a convicção de que agiram conforme seus "direitos". Analisar a paixão, decorrente do amor, como um sentimento enobrecedor da conduta do homicida (que teria cometido o crime por não suportar a perda de seu objeto de desejo ou para lavar sua honra ultrajada) é um posicionamento equivocado. A paixão não pode ser usada para perdoar o assassino, mas ajuda-nos a compreender o impulso criminoso. Por ser um sentimento comum aos seres humanos, à conduta de quem a invoca não perde a característica criminosa e não pode receber aceitação social.

Isso traz certo sentimento de impunidade em alguns casos. Já que o homicídio passional não se encaixa perfeitamente em nenhum tipo de homicídio descritos nas teses de seus julgamentos. Nossos legisladores tem que busca definir

uma punição para esses criminosos tão cruéis, sugere-se que haja um tipo penal próprio para o homicídio passional. Até quando maridos ou esposas, namorados ou namoradas, companheiros ou companheiras terão que perder sua vida para satisfazer o ego desses verdadeiros monstros.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Roque de Brito. Criminologia. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

ANDRADE, Lédio Rosa de. **Violência:** psicanálise, direito e Cultura. São Paulo: Millennium, 2007.

ATHIAS. Gabriela. Folha de São Paulo. DIREITOS HUMANOS Comissão responsabiliza país por impunidade em caso de marido que deixou mulher paraplégica, há 18 anos OEA condena Brasil por violência doméstica. Disponível <a href="https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0605200109.htm">https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0605200109.htm</a>. Acesso em: 27 set. 2018.

BARBALHO, Marina Marinho. **A psicologia judiciária e o instituto da confissão**. 28/06/1999. Disponível em: <a href="http://www.jfrn.gov.br/jfrn/biblioteca/doutrina.jsp">http://www.jfrn.gov.br/jfrn/biblioteca/doutrina.jsp</a>. Acesso em: 13 maio 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal** – parte geral. 10. ed. v.1. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRANCO, Vitoriano Prata Castelo. **Curso Completo de Criminologia.** 1. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1975.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-lei nº 2.848, 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm</a>. Acesso em: 25 set. 2018.

Lei nº 8.072, 25 de julho de 1990. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm</a> . Acesso em: 25 set. 2018.
Lei nº 11.340, 07 de agosto de 2006. Disponível em <http: 2006="" _ato2004-2006="" ccivil_03="" l11340.htm="" lei="" www.planalto.gov.br="">. Acess em: 15 set. 2018.</http:>
Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/_ConstituiçaoCompilado.htm.">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/_ConstituiçaoCompilado.htm.&gt;Acesso: 27 abr. 2018.</a>
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em <a href="mailto:right-lei/del2848compilado.htm">ttp://wwwplanalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm</a> . Acesso em 10 maio 2019.
DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890. Disponível em <a href="mailto:ttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm">ttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm</a> . Acesso em: 5 nov 2018.

<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8930.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8930.htm</a>. Acesso em: 5 set. 2018.

LEI Nº 8.930, DE 06 DE SETEMBRO DE 1994. Disponível em:

BRASILEIRO, Paulo Roberto Cardoso; PEIXOTO, Cristiano Peixoto. **Aspectos do crime passional no Direito Penal Brasileiro.** Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/66995/aspectos-do-crime-passional-no-direito-penal-brasileiro">https://jus.com.br/artigos/66995/aspectos-do-crime-passional-no-direito-penal-brasileiro</a>. Acesso em 10 mar. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. vol 1. 11. ed. rev. e atualiz. São Paulo: Saraiva, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre justiça e os crimes contra as mulheres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. 3. ed. São Paulo: Melhoramentos, 2007.

FARIAS JÚNIOR. João. Manual de criminologia. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1993.

FERNANDES, V; FERNANDES, N. **Criminologia integrada**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERREIRA, Aurélio Albuquerque de Holanda. **Mini Aurélio.** 6. ed. São Paulo: Editora Positivo, 2006.

MICHAELIS, Melhoramento. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Disponível em: <a href="http://michaelis.uol.com.br/busca?id=laKWv">http://michaelis.uol.com.br/busca?id=laKWv</a>. Acesso em: nov. 2018.

O GLOBO. **A morte da Atriz Daniella Perez**. Publicado: 28/07/13. Disponível em: <a href="https://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/atriz-daniella-perez-brutalmente-assassinada-com-estocadas-em-1992-9233890">https://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/atriz-daniella-perez-brutalmente-assassinada-com-estocadas-em-1992-9233890</a>>. Acesso em: 13 mai. 2019

PORTAL G1. Entenda o caso Mércia Nakashima Julgamento de Mizael Bispo de Souza começa nesta segunda-feira. Disponível em: <a href="http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/03/entenda-o-caso-mercia-nakashima.html">http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/03/entenda-o-caso-mercia-nakashima.html</a>. Acesso em: 18 mar. 2019.

		•		Brasil vitimas em: 20 jul. 2018	•	assionais.
	o-pau	lo/noticia/	/2013/03/	<b>Nakashima</b> entenda-o-caso-		vel em:

RABINOWICZ, Léon. Crime Passional. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007.

SÃO PAULO. **Caso Eloá Cristina.** Disponível em: <a href="http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/caso-eloa/a-historia.htm">http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/caso-eloa/a-historia.htm</a>>. Acesso em: 13 mai.2019

UNKNOWN. **Homens que maltratam**. Disponível em: <a href="http://homensquemaltratam.blogspot.com/2012/04/">http://homensquemaltratam.blogspot.com/2012/04/</a>>. Acesso em: 15 abr. 2019.